



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

Processo nº: 1001396-06.2016.8.26.0011
 Requerente: _____ e outros
 Requerido: Sul América Companhia de Seguro Saúde
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Tobias de Aguiar Moeller

Vistos.

_____, _____ e _____ ajuizaram esta ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

Alegaram as autoras que eram dependentes de _____ em plano de saúde que este contratou pela empresa ATMS Consultoria Ltda ME em março de 2009. Alegaram que o titular faleceu em 18.1.2016 e que a ré teria se negado a manter as autoras _____ e _____ como dependentes porque possuem mais de 24 anos. Alegaram, ainda, que as cláusulas contratuais não fazem limitação à idade das dependentes, exigindo apenas que sejam "solteiros". Também argumentaram que a cláusula contratual que prevê remissão do pagamento de prêmios deveriam beneficiar todos os dependentes. Pleitearam a condenação da ré a manter as autoras como dependentes e a declaração do direito de remissão dos prêmios por cinco anos.

A inicial de fls. 1/18 veio instruída com certidão de óbito (fls. 21), documentos pessoais (fls. 23/24), negativa da ré (fls. 26/29), relação de pagamentos (fls. 30), boletos (fls. 31/43), condições contratuais (fls. 77/120).

Deferiu-se a Justiça Gratuita às autoras (fls. 175).

Deferiu-se parcialmente a tutela antecipada (fls. 175/176).

Houve emenda à inicial (fls. 179/180).

A ré contestou às fls. 187/192. Alegou que os contratos deveriam prevalecer pela autonomia das vontades e que no contrato constaria a limitação de dependentes para 24 anos para "remidos".

Réplica às fls. 262/264.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente esta lide.

O documento de fls. 21 comprova o óbito de _____ em 18.1.2016. Tratava-se do segurado titular do contrato de seguro-saúde mantido com a empresa requerida, do qual são as autoras dependentes. O contrato coletivo foi celebrado pela empresa ATMS Consultoria Ltda ME, conforme boletos de fls. 31/43), dele participando o segurado titular.

A cláusula 16.2 (fls. 101) prevê a exclusão de dependentes apenas nas hipóteses de cancelamento voluntário do contrato pelo titular do seguro ou de perda da condição de dependente.

O falecimento do segurado-titular não pode ser considerado um cancelamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

voluntário já que se trata de evento involuntário. Evidentemente, não se poderia admitir que o óbito do segurado titular, além de provocar o desamparo financeiro e emocional dos dependentes, também acarretasse a expulsão destes de um plano de saúde.

Em relação à condição de dependente, as regras contratuais comprovadas nos autos não favorecem a versão da ré.

Conforme cláusula 2.15 (fls. 81), o dependente está vinculado à condição de filho solteiro, não havendo qualquer referência à idade para a caracterização do dependente. Também a cláusula 2.33 (fls. 83) não relaciona a idade à condição de dependente. A cláusula nº 11 (fls. 97), que trata de diversas hipóteses de filhos incluídos como dependentes, não faz alusão a alguma idade máxima.

Verifica-se, portanto, que as condições contratuais de fls. 77/120 não prevêm na cláusula 2.15 (fls. 81), na cláusula 2.33 (fls. 83) e na cláusula nº 11 (fls. 97) nenhuma regra que imponha a exclusão de dependentes em razão de determinada idade.

Entendo, portanto, deva ser acolhida a pretensão das autoras no sentido de que sejam mantidas como dependentes do contrato de seguro em discussão, não podendo ser excluídas em decorrência de sua idade.

Conforme aditamento à petição inicial de fls. 179/180, não mais pretendem as co-autoras _____ e _____ a manutenção da condição de segurada dependente com remissão do pagamento dos prêmios por cinco anos.

Efetivamente, como constou da decisão que antecipou a tutela (fls. 175/176), as condições contratuais especiais relativas à remissão do pagamento de prêmios (fls. 119) prevêm que a remissão aplica-se tão somente ao cônjuge e aos filhos menores de 24 anos. Para os filhos dependentes maiores de 24 anos, como é o caso destas co-autoras, não há regra legal que autorize a remissão dos prêmios.

A remissão de prêmios é fato absolutamente excepcional e deve ter interpretação restritiva, sob pena de colocar em risco o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Observo, para que não restem dúvidas, que a regra contratual da remissão (fls. 119) não tem nenhuma relação com a regra contratual que define o segurado dependente. Logo, o fato de o segurado maior de 24 anos não ter direito à remissão não significa, como quer a ré, que também deixe de ter direito à condição de beneficiário.

A liminar de fls. 175/176, portanto, deve ser mantida em caráter definitivo.

Finalmente, observo que não é possível a pretensão das autoras de que o contrato seja transformado em um contrato individual. O contrato de fls. 77/120 tem natureza coletiva e o falecimento do segurado titular, que aderira ao contrato coletivo, não autoriza a mudança da natureza jurídica do contrato. As autoras continuam dependentes do mesmo contrato coletivo vigente.

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE esta ação que _____, _____ e _____ ajuizaram contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada de fls. 175/176 e DETERMINO à ré que providencie a reinclusão das autoras que _____, _____ e _____ no plano de saúde originalmente contratado pelo falecido _____ (Produto 547 - PME ATMS Consultoria Ltda ME, Identificação 547 42423 4242 3001 0020), mantendo-se todas as condições contratuais e carências já cumpridas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

DETERMINO que apenas a cônjuge _____ tenha direito à remissão dos prêmios por cinco anos; as demais autoras _____ e _____ deverão pagar regularmente os prêmios mensais, mantendo-se as condições contratuais do contrato coletivo até então vigentes.

Deverá a ré enviar regularmente os boletos mensais para quitação das mensalidades por estas duas autoras.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00. P.

R. I.

São Paulo, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
